DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL . . . . . .
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. . . . . .

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL - BA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2025

A **CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA ME.,** com sede na cidade de **CURITIBA - PR**, à **AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, N° 7779**, **BOQUEIRÃO**, inscrição no **CNPJ/MF sob nº 09.017.325/0001-51**, Fone/Fax: (41) 3076-7210 / 3076-7211, e-mail: autopecaschevromais@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. **KAUE MUNIZ DO AMARAL**, portador da **Carteira de Identidade n° 10.117.444-1** e do **CPF n° 074.127.859-66**, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **24/04/2025**, e hoje é dia **10/04/2025**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, como segue:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. artigo 5º da Lei 14.133/2021, que diz o seguinte:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **010/2025,** referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo MINIMO de **10 (dez) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (dez) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA - PR) à (ANGICAL - BA).**

Salientamos que o prazo de **10 DIAS** para a entrega é completamente **IMPOSSÍVEL**, visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (vinte) dias**.

Assim, tal exigência no **EDITAL** do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto **importante** a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme ***LEI 12.619/2012***:

> *A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em*

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 14.133/2021, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **10 DIAS** após o recebimento da **nota de empenho**, **ordem de fornecimento** ou **pedido de compra**. Tal prazo pelos motivos expostos trás **ÔNUS** e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

Seja **DEFERIDO** nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 10 de abril de 2025

KAUE MUNIZ DO AMARAL
PROPRIETARIO
RG: 10.117.444-1
CPF: 074.127.859-66

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL - BA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2025

A **CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA ME**., com sede na cidade **de CURITIBA - PR**, **à AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, N° 7779, BOQUEIRÃO**, inscrição no **CNPJ/MF sob nº 09.017.325/0001-51**, Fone/Fax: (41) 3076-7210 / 3076-7211, e-mail: autopecaschevromais@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sr. KAUE MUNIZ DO AMARAL**, portador da **Carteira de Identidade n° 10.117.444-1** e do **CPF n° 074.127.859-66**, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **24/04/2025**, e hoje é dia **10/04/2025**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, como segue:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. artigo 5º da Lei 14.133/2021, que diz o seguinte:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA OS ITENS DO CERTAME

A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações.

Observa-se no edital que só será admitida a oferta de pneus que possuam a **Etiqueta Nacional de Conservação de Energia** – **ENCE**, na(s) seguinte(s) categorias(s): **A, B e C**, do(s) requisito(s) **ADERÊNCIA e RESISTÊNCIA,** nos termos da Portaria INMETRO n° 379, de 2021, que

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória. Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Conforme comprovações abaixo, esses índices variam nas principais marcas do Brasil como Pirelli, Goodyear e Dunlop entre a letra "**E**" e "**F**". Com isso, não existe nenhuma marca que atende a necessidade específica do edital.

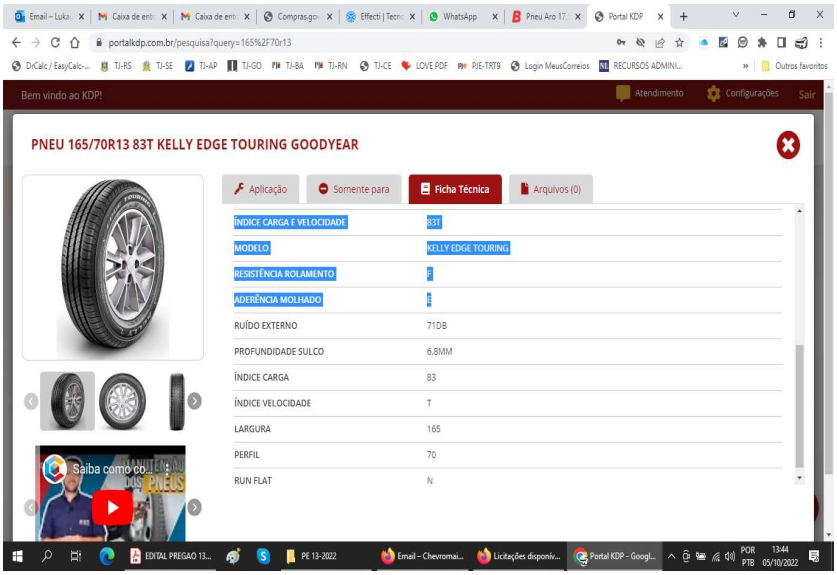

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.

AUTO CHEVROMAIS PEÇAS

autopecaschevromais@hotmail.com

Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná

CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

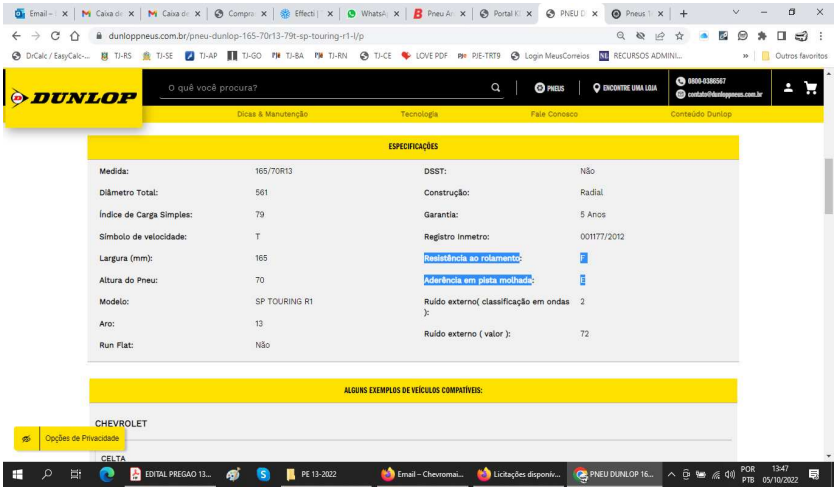

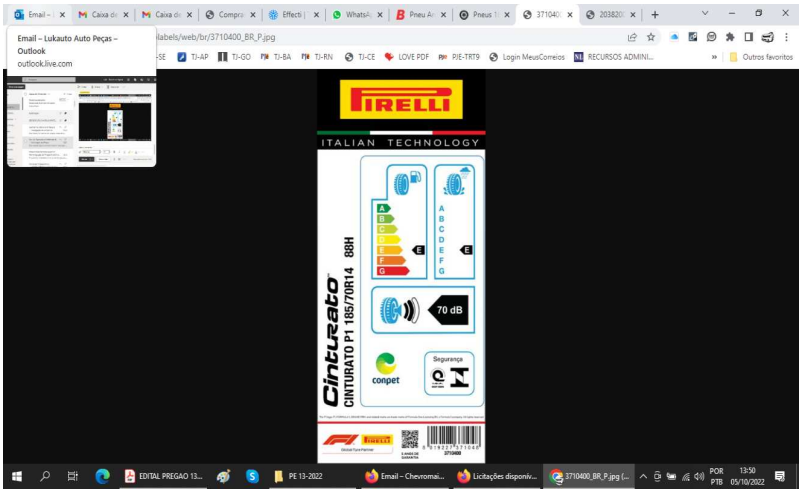

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada das especificações do(s) termo(s) **ADERÊNCIA e RESISTÊNCIA**, especificamente do **TERMO DE REFERENCIA** do Edital do Pregão Eletrônico.

DO DIREITO

A exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e as próprias legislações de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. A qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

> *Art.. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* (original sem grifos)

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei. De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses do Órgão Licitante. Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado.

> *Os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Assim, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU – 1ª.*

Sobre o tema, o mestre Marçal Justen Filho preleciona:

> *"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)" ("Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 5ª edição, pg. 380) Celso Antônio Bandeira de Melo em sua obra "Curso de Direito*

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

Administrativo", 6ª edição, capítulo IX, página 296, ensina: "(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

Dessa forma, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Impugnante, têm todas as condições para participar do processo licitatório. Ademais, se a lei proíbe a distinção entre empresas estrangeiras e nacionais, não tem cabimento a distinção entre produtos nacionais e produtos estrangeiros, fixada através da vedação que ora se impõe via regra editalícia. Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender se, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO n° NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de etiquetagem mínima que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;

b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.
AUTO CHEVROMAIS PEÇAS
autopecaschevromais@hotmail.com
Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná
CNPJ/M.F. 09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL 904.14133-09

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 10 de abril de 2025

KAUE MUNIZ DO AMARAL
PROPRIETARIO
RG: 10.117.444-1
CPF: 074.127.859-66

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2025
OBJETO: contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos de 1ª linha, câmaras, obedecendo às normas técnicas da ABNT e INMETRO, materiais diversos e prestação de serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento para manutenção da frota de veículos pertencentes ao município de Angical/BA.
IMPUGNANTE: CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA ME, empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.017.325/0001-51.

O Pregoeiro do município de Angical/ba, tendo em vista a IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA ME**, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é importante destacar que, conforme a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 164 permite que qualquer pessoa é parte legítima para protocolar impugnação. Veja-se a seguir o disposto na referida legislação:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ocorre que a data da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 30 de abril de 2025 às 09 horas, os licitantes possuem até o dia 25 de abril de 2025.

A empresa protocolou suas razões no dia 10 abril de 2025, desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

2. DA PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há falar em efeito suspensivo, tampouco em sua remessa a autoridade superior, tendo a Comissão de Contratação, nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

3. DA ALEGAÇÕES DO RECURSO

A impugnante argumentou, em síntese, que:

> Salientamos que o prazo de **10 DIAS** para a entrega é completamente IMPOSSÍVEL, visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (vinte) dias.**
> Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

E em outra peça, também protocolada pela impugnante no mesmo dia:

> A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. Observa-se no edital que só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) seguinte(s) categorias(s): A, B e C, do(s) requisito(s) ADERÊNCIA e RESISTÊNCIA, nos termos da Portaria INMETRO n° 379, de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória. Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional. Conforme comprovações abaixo, esses índices variam nas principais marcas do Brasil como Pirelli, Goodyear e Dunlop entre a letra "E" e "F". Com isso, não existe nenhuma marca que atende a necessidade específica do edital.

Passemos agora ao julgamento das alegações apresentadas:

4. DA APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Neste sentido, conforme consta no item 1 acima, a peça impugnatória foi apresentada tempestivamente pela impugnante.

Salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica desta Administração, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Em passos, o edital prevê no subitem 3.2. do termo de referência o prazo de 10 (dez) dias corridos, vejamos:

> O prazo de entrega do bem é de no máximo de 10 (dez) dias corridos, a contados da requisição da Contratante através da Ordem de Serviço.

A definição do prazo de entrega é uma decisão discricionária do órgão público e será estabelecida de acordo com as necessidades específicas a serem atendidas no contexto do objeto da contratação. Nesse caso, é pertinente a consulta realizada ao órgão solicitante, que especificou que o prazo de entrega tem como objetivo garantir a continuidade e a manutenção da frota de ônibus escolares, ambulâncias e máquinas essenciais para a execução de atividades vitais.

Considerando a natureza e a urgência dos serviços demandados, fica evidente a necessidade de um atendimento célere, uma vez que esses veículos e equipamentos são indispensáveis para o transporte escolar e a prestação de serviços de saúde e infraestrutura para a população. Dessa forma, o prazo estipulado para a entrega dos itens ou a realização dos serviços visa atender a essa urgência, assegurando que a frota e os equipamentos essenciais para o bom funcionamento desses serviços estejam em pleno funcionamento e sem interrupções.

Acerca da questão do Prazo de Entrega o Tribunal de Contas da União possui sólida jurisprudência que aponta para sua fixação em prazo razoável e capaz que não comprometer a competitividade:

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> Acordão 186/2010 - A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

No mesmo sentido, o TCE já decidiu que o prazo de 5 (cinco) dias úteis, que é inferior a 10 (dez) dias corridos, como prazo justificável visto que tem serviços públicos imprescindíveis que depende da presente aquisição para ter sua continuidade atendida:

> REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária − 18/12/2018 (TCE-MG - RP: 1024241, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019).

Segundo o Parágrafo Único do Art. 6º da Lei nº 14.133/2021 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Tais ações já se encontram em curso, e necessitam com a máxima urgência dos equipamentos a serem adquiridos nesta licitação de modo a viabilizar plenamente a sua execução, não sendo vantajoso à Administração estender o prazo de entrega deles, sob risco de se perder a utilidade dos objetos sendo adquiridos.

Além do mais, o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis é, como referido pela autoridade competente, comumente usados pela Administração Pública na aquisição de bens de pronta entrega, como pode ser constatado em inúmeros Pregões realizados pelo Município.

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Há que frisar que a Prefeitura não dispõe de um local apropriado para armazenar um grande volume de itens objeto da licitação, o que inviabiliza o prolongamento do prazo por um período excessivamente longo. A falta de espaço adequado para o armazenamento seguro e organizado dos produtos implica em riscos para a qualidade dos itens, além de dificuldades logísticas que comprometeriam a eficiência da execução do contrato.

Dessa forma, será possível à licitante vencedora agilizar seus procedimentos logísticos tão logo seja homologado o resultado do pregão de modo a garantir a entrega dos equipamentos no prazo estipulado.

Quanto a alegação de etiquetagem nacional.

O edital está todo embasado na legalidade e prezando pela segurança e bem estar dos servidores e usuários.

A exigência de que os pneus possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, nos termos da Portaria INMETRO nº 544/2012 e 379/2021 serve para aferir a qualidade do produto ofertado/adquirido, que é de suma importância para assegurar a segurança dos usuários (motorista e passageiros) e a economia de combustível.

Além disso, as características exigidas de resistência e aderência impactam diretamente o desempenho dos veículos e o meio ambiente, haja vista, que pneus com melhor classificação na etiqueta ENCE contribui com a redução do consumo de combustível, diminuindo a emissão de gases poluentes.

A alegação de que nenhuma marca atende às especificações do edital é infundada, pois, em licitações anteriores realizadas por esta Administração, foram apresentadas marcas, modelos e fichas técnicas de produtos que comprovadamente atenderam a todas as exigências estabelecidas. Além disso, a experiência prévia da Administração em realizar este tipo de aquisição demonstra que há marcas no mercado que são plenamente compatíveis com os requisitos do edital. Portanto, a argumentação de que não existem marcas que cumpram as especificações é improcedente, visto que já houve sucessivas comprovações de atendimento pelos produtos ofertados em licitações passadas (Pregão Eletrônico 016/2024).

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Observa-se que a Portaria INMETRO nº 544/2012 não foi revogada e ainda estabelece o critério de classificação dos produtos, que vai da letra "A" até a letra "F" (conforme imagem abaixo). Esta Administração, com o intuito de não restringir excessivamente o processo licitatório, tem adotado uma abordagem mais flexível, permitindo que os licitantes apresentem marcas que possuam classificação mediana, ou seja, aquelas que se enquadram nas letras "A" até "D". Essa medida visa garantir a competitividade da licitação sem comprometer a qualidade dos produtos, de acordo com os critérios estabelecidos pela regulamentação vigente.

ANEXO B – CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DE ENSAIOS DE DESEMPENHO

Coeficiente de resistência ao rolamento avaliado de acordo com a norma ISO 28580					
Pneus C2 para veículos de passeio		Pneus C3 para comerciais leves		Pneus C4 para caminhões e ônibus	
RRC em kg/t	**Classificação de eficiência energética**	**RRC em kg/t**	**Classificação de eficiência energética**	**RRC em kg/t**	**Classificação de eficiência energética**
RRC ≤ 6,5	A	RRC ≤ 5,5	A	RRC ≤ 4,0	A
6,6 ≤ RRC ≤ 7,7	B	5,6 ≤ RRC ≤ 6,7	B	4,1 ≤ RRC ≤ 5,0	B
7,8 ≤ RRC ≤ 9,0	C	6,8 ≤ RRC ≤ 8,0	C	5,1 ≤ RRC ≤ 6,0	C
-	D	-	D	6,1 ≤ RRC ≤ 7,0	D
9,1 ≤ RRC ≤ 10,5	E	8,1 ≤ RRC ≤ 9,2	E	7,1 ≤ RRC ≤ 8,0	E
10,6 ≤ RRC≤ 12,0	F	9,3 ≤ RRC ≤ 10,5	F	-	F
-	G	-	G	-	G
Limite máximo de Coeficiente de resistência ao rolamento avaliado de acordo com a norma ISO 28580					
12,0		10,5		8,0	

Coeficiente de aderência em pista molhada avaliado de acordo com as normas ISO 23671 e ISO 15222					
Pneus C2 para veículos de passeio		Pneus C3 para comerciais leves		Pneus C4 para caminhões e ônibus	
G	**Classificação de aderência em pista molhada**	**G**	**Classificação de aderência em pista molhada**	**G**	**Classificação de aderência em pista molhada**
1,55 ≤ G	A	1,40 ≤ G	A	1,25 ≤ G	A
1,40 ≤ G ≤ 1,54	B	1,25 ≤ G ≤ 1,39	B	1,10 ≤ G ≤ 1,24	B
1,25 ≤ G ≤ 1,39	C	1,10 ≤ G ≤ 1,24	C	0,95 ≤ G ≤ 1,09	C
-	D	-	D	0,80 ≤ G ≤ 0,94	D
1,10 ≤ G ≤ 1,24	E	0,95 ≤ G ≤ 1,09	E	0,65 ≤ G ≤ 0,79	E
-	F	-	F	-	F
Limite mínimo de Coeficiente de aderência em pista molhada avaliado de acordo com ~~as normas ISO 23671 e ISO 15222~~ **as normas ISO 23671, ISO 15222 e o documento EU nº 228/11**					
1,10		0,95		0,65	

A etiquetagem é uma medida essencial para garantir que a Administração Pública adquira produtos de qualidade, atendendo aos critérios de segurança e confiabilidade. No caso específico da compra de pneus, a etiquetagem assegura que os produtos adquiridos não sejam de segunda ou terceira linha, o que poderia comprometer a segurança dos usuários dos veículos, colocando suas vidas em risco. Ao exigir a etiquetagem adequada, a Administração garante que os produtos atendam aos padrões de qualidade exigidos, alinhando-se ao princípio da eficiência e

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

assegurando que os recursos públicos sejam bem aplicados, com a máxima segurança e qualidade para a população.

Nesse sentido, a Administração Pública deve se pautar por escolher produtos com melhor eficiência e segurança, proporcionando economia e minimizando danos ao meio ambiente, privilegiando a adoção de práticas sustentáveis.

5. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, esta Comissão de Contratação manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso da decisão de impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **JULGAMOS IMPROCEDENTE** para não conceder a reconsideração dos aspectos alegados.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Angical/Bahia, 23 de abril de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Data: 23/04/2025 10:31:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº. 1.779/2025

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

Certificação Digital: 7F7YI6HC-LJ8UCPAI-NQ9UMIVP-NQSV4V9G
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil